

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa regulamentar o exercício da profissão de físico, dispondo sobre as condições de habilitação e as atribuições do profissional. Estabelece, ainda, a necessidade de prévio registro no órgão competente do Poder Executivo.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que:

A regulamentação do exercício da profissão de Físico é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem a educação, a qualidade de vida e a saúde humana.

Prossegue em sua argumentação, no seguinte sentido:

A atividade profissional dos físicos, além de envolver a possibilidade de danos a organismos, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o

estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

E conclui dizendo que: É, por isso, que esta proposição vai ao encontro de uma antiga reivindicação desses profissionais que, preocupados com as indefinições que cercam a própria identidade profissional reclamam, desde há muito tempo, a regulamentação de sua profissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 16 de junho de 2011, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 1.025, de 2011.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Em face desse princípio, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência entende que o direito ao exercício de uma profissão, por ser a todos garantido, só pode ser limitado pelo interesse da sociedade.

E, sem dúvida, este é o caso em análise, pois a proposição pretende regulamentar uma atividade que já está sendo plenamente exercida de fato, mas que, por envolver riscos para a sociedade, merece a devida regulação pelo Poder Público.

Além disso, é bom explicitar que, ao disciplinar as atribuições do profissional, em seu art. 2º, a proposição garante que tais atribuições serão desenvolvidas pelo Físico sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que estejam qualificadas para a atividade. Isso denota, claramente, que não se quer, aqui, promover uma reserva de mercado indevida.

Assim, por acreditarmos na oportunidade da presente iniciativa de se regulamentar o exercício da profissão de Físico, por claro interesse público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.025, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator